

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.434/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019831-03  
Impugnação: 40.010135931-53  
Impugnante: Nezir Gonçalves de Moraes  
CPF: 295.851.556-72  
Proc. S. Passivo: Maria Izabel Gonçalves de Moraes/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD.** Constatado que o Autuado deixou de entregar ao Fisco Declaração de Bens e Direitos do ITCD. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de numerário efetuada pela Autuada, no ano de 2007, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 2011 (Ofício nº 446/2011, fls. 11/12), sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/34.

Em sessão realizada em 02/07/14, presidida pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Guilherme Henrique Baeta Costa, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 10/07/14.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, Fernando Luiz Saldanha (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Eduardo de Souza Assis, que julgavam procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Decorre o lançamento, ora examinado, da falta de recolhimento do ITCD calculado com base nos dados constantes em Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2007, repassados a SEF/MG pela Receita Federal do Brasil em 17 de agosto de 2011.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Impugnante não contesta a doação e, até reconhece que não houve pagamento, mas alega estar o lançamento atingido pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN. A respeito, assim manifesta-se “A contribuinte confirma a doação efetivada conforme dados acima mencionados, mas repele a autuação fiscal em face da evidente decadência do direito ao crédito tributário do Erário.” (fls. 15).

Assevera que o lançamento reporta a doação declarada à Receita Federal do Brasil (RFB) em 2007, que o prazo decadência teria iniciado em 1º/01/09 e findo em 01/01/14, com intimação do Auto de Infração (AI) em 25/02/14.

Entretanto, não há como acatar a alegação da Defesa.

Sobre a decadência prescreve o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

**§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será** ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se)

Na perspectiva do ITCD, imposto sujeito à homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se a lei não fixar prazo para a homologação. E, a legislação que rege o ITCD em Minas Gerais, Lei 14.941/03 e o RITCD, dispõe sobre o referido prazo, veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, **o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.**

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

### RIITCD

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

**§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.**

**§ 8º Expirado o prazo a que se refere o § 7º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

**Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.**

(Grifou-se)

Assim, o prazo decadencial para o ITCD em Minas Gerais deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração do contribuinte ou da disponibilização à Fiscalização da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o que, o lançamento não poderia ter sido efetuado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra de contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício, é a prescrita no art. 173 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

(...)

(Grifou-se)

Ressalte-se que nos termos do art. 41 do RITCD o lançamento só poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, obtidas na declaração do contribuinte ou, na informação disponibilizada à Fiscalização, caso dos autos.

No caso constata-se que a Declaração de Bens e Direitos (DBD) sequer foi entregue, ocorrendo o lançamento de ofício e, houve disponibilização à Fiscalização da informação relativa à caracterização do fato gerador só em 17/08/11, de forma que o prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/12 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), o que afasta a tese de decadência.

Diversos são os precedentes deste órgão julgador no mesmo sentido. Cite-se os Acórdão 21.123/13/1ª, 21.234/13/3ª e 21.606/14/1ª.

Vencida a questão da decadência, ressalte-se que as informações referentes à doação, em análise, foram obtidas tendo em vista convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário não foi contestada, o que permite a conclusão de que se trata de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetiva doação, como informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF- transmitida à RFB pelos Autuados.

Destaca-se que a inserção da doadora no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por todo o exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, relativas ao ano calendário 2007.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 02/07/14. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Moreira Alves (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 10 de julho de 2014.**

**Fernando Luiz Saldanha  
Presidente / Relator**

CC/MIG